



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.721987/2010-53  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2003-000.056 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ELCIRIA SCHORN KOBILINSKI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235, para que a autoridade preparadora proceda de acordo com os itens a seguinte descritos: (i) Verifique-se, em consulta ao Sistema Dirf – Consulta de Declaração da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, se a fonte pagadora Laboratório Geyer de Análises Clínicas S/S Ltda, CNPJ nº 92.760.883/0001- 55, realmente apresentou a DIRF do ano-calendário de 2008 e ali inseriu a recorrente como beneficiária dos rendimentos que ensejaram a suposta retenção a título de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 6.783,22; (ii) Aponte-se, em seguida, e em cotejo com o Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano-calendário de 2008 de fls. 77, se, de fato, houve, em nome da recorrente, a retenção de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 6.783,22 por parte da fonte pagadora Laboratório Geyer de Análises Clínicas S/S Ltda; (iii) Intime-se a recorrente do resultado da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, possa se manifestar, se assim entender por bem; e (iv) Encaminhe-se, ao final, os autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que possa proceder regular e devidamente com a análise das questões meritorias formuladas no presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2008, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de Pessoas Jurídicas e compensação indevida de Imposto de renda retido na fonte, de modo que o crédito restou exigido no montante total de R\$ 12.586,63 (fls. 7/12).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 9/10, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

### Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou de Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\* 6.518,91, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(a) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\* 0,00.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rend. Recebido	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.134.772/0001-16 – ALMOFARIZ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA (ATIVA)						
381.674.330-72	51.516,64	44.997,73	6.518,91	0,00	0,00	0,00

### Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\* 7.168,09, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Não apresentadas, pelas fontes pagadoras indicadas, Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) com informações referentes à contribuinte.

Apresentado por esta, a título de comprovação do valor do imposto retido por essas fontes pagadoras, somente comprovantes emitidos pela imobiliária responsável pelos imóveis locados às fontes pagadoras, insuficientes para a comprovação das efetivas retenções (não apresentados comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pelas fontes pagadoras).

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.056 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.721987/2010-53

Fonte pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.134.772/0001-16 - ALMOFARIZ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA (ATIVA)			
381.674.330-72	5.730,28	5.067,84	337,56
92.760.883/0001-55 - LABORATÓRIO GEYER DE ANÁLISES CLÍNICAS, SOCIEDADE SIMPLES LTDA			
381.674.330-72	0,00	6.830,53	6.830,53

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação de fls. 2 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 57/59, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Mantida a omissão de rendimentos tributáveis de aluguéis recebidos de pessoa jurídica conforme informações contidas em DIRF.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação do imposto de renda retido na fonte sem a comprovação em documento hábil e idôneo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 07/01/2013 (fls. 64) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 66/67, protocolado em 04/02/2013, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que, muito embora o presente Recurso Voluntário tenha sido formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preencha os demais pressupostos de admissibilidade, a conversão do julgamento do processo em diligência nos termos do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup> é a medida mais adequada para o momento, de acordo com as razões que passarei a demonstrar.

A propósito, note-se que a recorrente acabou suscitando em seu recurso voluntário as seguintes alegações:

(i) Omissão de rendimentos tributáveis de aluguéis da pessoa jurídica Almorafiz Farmácia de Manipulação Ltda:

Que do valor da omissão de rendimentos no montante de R\$ 6.518,91 deve ser deduzido o valor de R\$ 5.023,65, referente à taxa de administração imobiliária de 10% que, no caso, foi paga para o profissional *Milton José Pagnussati*, o qual administra a locação dos imóveis da recorrente e, para tanto, recebe, a título de honorários, a taxa de administração no referido percentual sobre o valor bruto do aluguel recebido mensalmente.

(ii) Compensação do imposto de renda retido na fonte da pessoa jurídica Laboratório Geyer de Análises Clínicas S/S Ltda:

Que foi verificado, pela atual responsável contábil da fonte pagadora *Laboratório Geyer de Análises Clínicas S/S Ltda* que, até à época da apresentação da impugnação, não constava na DIRF do ano-calendário de 2008 o nome da recorrente enquanto beneficiária dos pagamentos dos aluguéis e a respectiva retenção do imposto de renda na fonte, sendo que a referida DIRF foi retificada em janeiro de 2013, de modo que, a partir do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela empresa contábil responsável pelas contas do *Laboratório Geyer de Análises Clínicas S/S Ltda*, é possível atestar que, em 2008, o imposto de renda retido na fonte em nome da recorrente foi realizado no montante de R\$ 6.783,27.

(iii) Conclusão da omissão de rendimentos de aluguéis e da glosa da compensação indevida a título de imposto de renda na fonte:

Que restou comprovado o valor da omissão de rendimentos tributáveis de aluguéis no valor de r\$ 1.495,26, referente à fonte pagadora *Almorafiz Farmácia de Manipulação Ltda*, e de R\$ 5.373, correspondente à fonte pagadora *Laboratório Geyer de Análises Clínicas S/S Ltda*, totalizando, portanto, o valor da omissão de rendimentos tal qual apurado no montante de R\$ 6.868,31, bem assim que o valor das glosas de compensação do imposto retido na fonte no montante total de R\$ 382,82, relativos às fontes referidas fontes pagadoras tais quais mencionadas.

<sup>1</sup> Cf. Decreto n.º 70.235/72. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 5 da Resolução n.º 2003-000.056 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.721987/2010-53

Pelo que se pode notar, em relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, a recorrente dispõe que a fonte pagadora *Laboratório Geyer de Análises Clínicas S/S Ltda* apresentou, em janeiro de 2013, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF retificadora na qual incluiu a recorrente como pessoa física beneficiária dos rendimentos e que, no caso, teria efetuado a retenção do imposto de renda na fonte, conforme se verifica do *Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte* relativo ao ano-calendário de 2008 (fls. 77).

A propósito, observe-se que os motivos que levaram a autoridade fiscal a proceder com a lavratura do auto de infração relativamente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte foram justamente a falta de apresentação das respectivas DIRF's por parte das fontes pagadoras, conforme se pode do trecho abaixo transcrito, extraído da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 10. Confira-se:

“Não apresentadas, pelas fontes pagadoras indicadas, Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) com informações referentes à contribuinte.

Apresentado por esta, a título de comprovação do valor do imposto retido por essas fontes pagadoras, somente comprovantes emitidos pela imobiliária responsável pelos imóveis locados às fontes pagadoras, insuficientes para a comprovação das efetivas retenções (não apresentados comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pelas fontes pagadoras).”

Por essas razões, acredito que a medida mais adequada para o momento é a conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, para que a autoridade preparadora proceda de acordo com os itens a seguinte descritos:

- (i) Verifique-se, em consulta ao Sistema Dirf – Consulta de Declaração da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, se a fonte pagadora *Laboratório Geyer de Análises Clínicas S/S Ltda*, CNPJ n.º 92.760.883/0001-55, realmente apresentou a DIRF do ano-calendário de 2008 e ali inseriu a recorrente como beneficiária dos rendimentos que ensejaram a suposta retenção a título de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 6.783,22;
- (ii) Aponte-se, em seguida, e em cotejo com o *Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte* relativo ao ano-calendário de 2008 de fls. 77, se, de fato, houve, em nome da recorrente, a retenção de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 6.783,22 por parte da fonte pagadora *Laboratório Geyer de Análises Clínicas S/S Ltda*;
- (iii) Intime-se a recorrente do resultado da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, possa se manifestar, se assim entender por bem; e
- (iv) Encaminhe-se, ao final, os autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que possa proceder regular e devidamente com a análise das questões meritórias formuladas no presente recurso voluntário.

Fl. 6 da Resolução n.º 2003-000.056 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.721987/2010-53

Com base nessas razões, entendo por converter o julgamento em diligência com a finalidade de buscar a verdade material dos fatos aqui discutidos para que, no final, possa formar livremente sua convicção acerca da apreciação das provas colacionadas aos autos relativas à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas.

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, entendo por converter o julgamento do processo em diligência com base no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, de acordo com os termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega